



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016608-82.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CLAYTON CANDELARIO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016608-82.2024.8.26.0562

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Clayton Candelario Teixeira

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juiz prolator: Dr. Raul Marcio Siqueira Junior

VOTO Nº 2.147

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Apelo que busca a revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS nº 106 de 23 de março de 2020. Rejeição. Contrato com taxa de 1,80% ao mês, cujo percentual está em conformidade com o teto estabelecido pela normativa (1,80%).

Custo efetivo total. O CET inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis. Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas.

Apelo desacolhido, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Honorários majorados, sobrestada a exigibilidade por ser o réu beneficiário da justiça gratuita.

Recurso de apelação do autor desprovido.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo pessoal consignado cumulada com o de repetição de indébito julgados

improcedentes pela r. sentença de fls. 203/212, cujo relatório se adota, que reconheceu a regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato, de acordo com os requisitos legais e a legislação aplicável, afastando a alegação de não observância da Instrução Normativa nº 28, do INSS.

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 82).

Inconformado, o autor recorreu (fls. 220/232), alegando, em síntese, ser o custo efetivo do empréstimo superior ao limite de 2,03% previsto na instrução normativa nº 106/2020. Afirmou ser o percentual máximo a expressão do custo efetivo da operação. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 236/243). Em preliminar alegou violação ao princípio da dialeticidade. No mais, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida (fls. 53).

É o relatório.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Assim, em seu recurso de apelação, confrontou, de forma clara e devidamente assentada, os fundamentos da sentença, propugnando pelo reconhecimento do interesse de agir. A propósito:

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/ STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

O autor ingressou com ação visando a revisão de contrato de empréstimo consignado, insurgindo-se com os valores cobrados a título de juros, alegando, conforme exposto na petição inicial, estarem os valores em desacordo com o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020, que entrou em vigor em 23 de março de 2020. Segundo o autor, a taxa aplicada no contrato ultrapassaria o percentual permitido de 1,80% ao mês, impondo-lhe encargos excessivos e abusivos, justificando a revisão contratual para adequação aos parâmetros legais.

Inicialmente, para avaliar o pedido de revisão contratual formulado pelo autor, faz-se necessário analisar a evolução normativa aplicável ao contrato de empréstimo consignado questionado.

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em sua redação original, fixava a taxa máxima de juros para empréstimos consignados, com descontos diretos em benefícios previdenciários, em 2,5% ao mês. Ao longo dos anos, essa taxa foi revisada diversas vezes com ajustes progressivos, até chegar, em dezembro de 2023, a partir da Instrução Normativa INSS nº 146/2023 de 30 de março, no limite de 1,97% ao mês, devendo refletir o custo efetivo do empréstimo.

Abaixo segue a tabela demonstrativa da evolução das taxas de juros:

Norma	Teto Máximo de Juros ao mês
Instrução Normativa INSS nº 28/2008	2.50 %
Instrução Normativa INSS nº 80/2015	2.14 %
Portaria INSS nº 1.016/2015	2.34 %
Portaria INSS nº 536	2.14 %
Instrução Normativa INSS 92/2017	2.08 %
Instrução Normativa INSS 106/2020	1.80 %
Instrução Normativa INSS nº 128/2022	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 144/2023 (de 15 de março)	1,70%
Instrução Normativa INSS nº 146/2023 (de 30 de março)	1,97%

No caso em análise, as partes firmaram contrato de empréstimo consignado (fls. 78/86), em **25 de novembro de 2020**, o qual estabelece a taxa de juros remuneratórios de **1,80% ao mês e 23,87% ao ano**, para o financiamento de R\$ 7.870,93 a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 195,00. Sendo o custo efetivo total de 1,8000% ao mês e 24,2400% ao ano.

Considerando-se ter sido o contrato formalizado em novembro de 2020, a taxa de juros remuneratórios pactuada de **1,80% ao mês está em conformidade com as disposições da Instrução Normativa INSS nº 106/2020**, pois permitida a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados até o limite de exatamente mesmo valor – **1,80% ao mês**.

Ressalta-se, por oportuno, estar definido nas instruções e resoluções normativas do INSS, vigentes à época do contrato, apenas o limite máximo dos juros remuneratórios permitidos em operações de crédito consignado, sem estabelecer qualquer restrição ao custo efetivo total (CET) nas operações bancárias.

Sendo assim, os juros remuneratórios previstos no contrato não se confundem com o custo efetivo total (CET) da operação bancária. O

custo efetivo total (CET) representa a soma dos juros acordados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e outras despesas. Assim, o custo efetivo total (CET), por sua natureza, sempre excede a taxa de juros remuneratórios, em razão da inclusão desses adicionais.

A propósito, destaca-se o recente julgamento da Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100, ocorrido em 06 de agosto de 2024, sob a relatoria do Desembargador Olavo Sá, cuja ementa segue:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.” (g. n.)

Ademais, menciona-se o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1033249-50.2022.8.26.0196, julgado em 05 de agosto do mesmo ano, sob a relatoria do Desembargador Paulo Sérgio Mangerona, com a seguinte ementa:

“REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que**

corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a demonstrar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (g. n.)

Ainda podem ser citados os v. acórdãos proferidos nos autos nº 1001667-19.2023.8.26.0383, 1160733-11.2023.8.26.0100, 1030794-15.2022.8.26.0196, 1058190-70.2023.8.26.0506, entre outros.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Majoram-se os honorários do advogado do réu para 15% do valor atribuído à causa, nos termos do previsto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida, restando sobrestada a exigibilidade.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora